UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL NACIONAL E INTERNACIONAL

DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL: A CERTIFICAÇÃO NBR ISO 14001 DE SISTEMAS DE GESTÃO AMBIENTAL

ANA LUIZA VIANNA DA SILVA

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como exigência parcial para obtenção de grau de Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional sob a orientação do professor Dr. José Alcebíades de Oliveira Júnior e co-orientação do Professor Me. Marcos Roberto de Lima Aguirre.

Porto Alegre, 2012.

ANA LUIZA VIANNA DA SILVA

DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL: A CERTIFICAÇÃO NBR ISO 14001 DE SISTEMAS DE GESTÃO AMBIENTAL

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como exigência parcial para obtenção de grau de Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional sob a orientação do professor Dr. José Alcebíades de Oliveira Júnior e co-orientação do Professor Me. Marcos Roberto de Lima Aguirre.

Aprovada em de de 2012, pela banca examinadora.

BANCA EXAMINADORA:

_____

Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Júnior

_____

_____

Dedicatória

A minha família, que com carinho, dedicação, amor e atenção, sempre estivera ao meu lado, proporcionando-me o que há de melhor.

Aos amigos e às pessoas que são importantes em minha vida, pois sempre encontraram tempo para me auxiliar de uma forma ou de outra.

Por fim, ao meu orientador, Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Júnior pela paciência, cumplicidade, oportunidade, incentivo e disponibilidade ao longo da elaboração deste trabalho.

Agradecimentos

Agradeço aos meus pais, José (*in memorian*) e Neuza pelo constante apoio e por possibilitarem que a educação tenha sido prioridade em minha vida.

Agradeço ao meu esposo Márcio e meus filhos José Luiz e Ana Carolina, pelo apoio, carinho, paciência e incentivo sempre presente.

Agradeço a Coordenação e Secretaria do Curso de Especialização em Direito Ambiental Nacional e Internacional pela oportunidade de crescimento profissional quanto individual, com os ensinamentos, diálogos e debates sempre profícuos que vão além da academia.

Registro minha especial gratidão ao meu orientador Prof. José Alcebíades de Oliveira Junior, que gentilmente aceitou a orientação do presente trabalho.

Por fim, agradeço ao amigo e co-orientador Prof. Marcos Roberto de Lima Aguirre pela indicação de material e subsídio durante a pesquisa.

“A alegria que se tem em pensar e aprender faz-nos pensar e aprender ainda mais”

Aristóteles.

RESUMO

O presente trabalho é uma reflexão sobre uma nova postura de gestão pública, com o pensamento no meio ambiente. O meio utilizado para o presente estudo é a certificação NBR ISSO 14001, que versa sobre desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental. Assim, através da presente certificação, estudaremos simultâneamente com o Desenvolvimento Sustentável.

Palavras-chave: Gestão Pública, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

RIASSUNTO

Questo lavoro è una riflessione su un nuovo approccio alla gestione pubblica, con il pensiero nell'ambiente. Il mezzo utilizzato per questo studio è la certificazione ISO 14001 NBR, che si occupa di sviluppo di sistemi di gestione ambientale. Così, attraverso questa certificazione, studiamo in contemporanea con lo sviluppo sostenibile.

Parole chiave: gestione pubblica, Ambiente e Sviluppo Sostenibile.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 9
2. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....10
3. SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL E A CERTIFICAÇÃO DA NBR ISO 14001 15
3.1.Breve Histórico.....15
3.2. Termos e definições básicas da Iso 14001 18
4. PASSOS PARA A CERTIFICAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL .19
4.1. Política Ambiental 20
4.2. Planejamento e elaboração de um programa de gestão ambiental.....20
4.3. Implementação e operação 22
4.4. Verificação e ação corretiva.....24
4.5. Análise crítica realizada pela Administração dos resultados alcançados 25
4.6. Melhoria contínua do sistema de gestão ambiental 26
4.7. A gestão ambiental e os conflitos inerentes 28
5. CONCLUSÃO 36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....38

INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a política de gestão pública e a sua correlação com o meio ambiente. O Escopo do trabalho é a certificação NBR ISO 14001, que normatiza o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental.

A metodologia adotada para a elaboração da presente pesquisa são os métodos indutivo e dedutivo, uma vez que os mesmos complementam-se na demonstração da verdade das preposições submetidas à análise.

As razões para a escolha do tema em análise baseiam-se nas esferas acadêmica, social e jurídica, sendo esta reflexão obtida mediante os conceitos apresentados ao longo do curso de especialização em Direito Ambiental na UFRGS e os princípios e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito.

O trabalho é dividido em três capítulos, onde se procura traçar uma análise crítica a respeito do tema, definindo e explicitando suas causas e consequências.

No primeiro capítulo, de modo a criar subsídios necessários para a abordagem pretendida neste estudo, é analisado o Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

Estabelecida, então, a base necessária para a discussão pretendida, o segundo capítulo versa sobre cerne da monografia, que é o Sistema de Gestão Ambiental e a Certificação da NBR ISSO 14001.

Ao final, são apresentados os passos para a certificação do sistema de gestão ambiental e lançadas propostas e críticas sobre a problemática em questão

com a apresentação de comentários e posicionamentos acerca do tema abordado no presente estudo.

2 - PRINCIPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Nosso ordenamento jurídico se baseia em normas positivas interpretadas e aplicadas a luz de princípios que norteiam e conferem legitimidade racional para a norma positiva. Para o constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lha dá sentido harmônico” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editora, 2006. 91).

Após o reconhecimento de boa parte da humanidade, diga-se “a civilização Ocidental e ocidentalizada”, através de conquistas jurídicas e sociais, de direitos concernentes a liberdade da atividade humana, e de busca de igualdade, com revoluções e reformas que moldaram a sociedade moderna, nas vésperas da virada do milênio surge a crescente preocupação com os direitos difusos. Esses direitos são aqueles que mesmo sem pertencerem a um sujeito de direito, interferem na vida de todos. O direito ambiental é um direito difuso por excelência.

Já como parte do ordenamento jurídico contemporâneo, não só de um Estado, mas de toda uma comunidade internacional, pelas próprias reivindicações de um numero cada vez mais crescente de pessoas e instituições, o direito ambiental também opera com base em princípios.

Alguns dos princípios mais importantes, por nortearem o processo, tanto legislativo quanto judiciário e administrativo, são o da supremacia do bem ambiental, da prevenção, do desenvolvimento sustentável, da precaução, do poluidor-pagador,

do usuário-pagador, da ubiquidade, da cooperação entre os povos, da participação, da função socioambiental da propriedade, etc.

Um sistema de gestão ambiental, bem como as regras nacionais e internacionais sobre o tema, devem seguir estes princípios, caso contrário seriam qualquer outra norma positiva atendendo interesses (legítimos ou não) que não o interesse de busca de sustentabilidade para proteção do meio ambiente.

Necessário, então, antes de analisar qualquer norma técnica sobre direito ambiental, verificar os princípios de direito ambiental. Um sistema de gestão ambiental, como pratica organizacional de empresas e outras organizações de atividade humana, e já como norma positiva orientadora, incorpora e busca realizar o principio do desenvolvimento sustentavel.

Por sustentabilidade, ou “Desenvolvimento sustentável”, ou ainda “ecodesenvolvimento” (por ser um termo mais difícil para debates em conferências foi substituído em 1987, na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada como principio na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92) No relatório, o presidente da comissão Gro Harlem Brundtland, utilizou e definiu Desenvolvimento Sustentável, como sendo "aquele [desenvolvimento] que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades" (CMMAD, 1991, p. 46).), entendemos como processo de desenvolvimento da atividade humana em que se procura preservar o meio ambiente, levando-se em conta os interesses das futuras gerações.

Há quem utilize o termo ‘desenvolvimento econômico’, mas preferimos utilizar o termo atividade humana, pois não é só a atividade econômica que prejudica o meio ambiente e deve se submeter, então, a busca de desenvolvimento sustentável. Assim, toda a atividade, além da econômica, como atividade acadêmica e cientifica de pesquisa, atividade religiosa (construção de templos, relação com a natureza, etc), atividade cultural, esportiva, ou qualquer outra atividade humana, pois que em contato com a natureza e meio ambiente. (sustentabilidade é um complexo de organização que tem como características: reciclagem, interdependência, parceria,

flexibilidade e diversidade. Assim, para ele, a sustentabilidade, não se refere apenas à preservação e conservação do meio ambiente na relação homem e meio mas, a relação entre as cinco características já citadas. Também os princípios da ecologia referentes à sustentação da vida: redes, ciclos, energia solar, alianças, diversidade e equilíbrio dinâmico. CAPRA, Fritjof. As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável. CIPOLLA, Marcelo Brandão, tradução. São Paulo: Cultrex, 2005.)

No tripé “social, ambiental e econômico”, seu objetivo é a redução das desigualdades sociais, evitar a degradação ambiental e promover o crescimento econômico, sem a exploração descontrolada dos recursos naturais, que causam prejuízos ao equilíbrio ecológico, como a erosão do solo, o desmatamento, o efeito-estufa, o buraco na camada de ozônio, densidade demográfica, a cadeia alimentar “destorcida”, os recursos hídricos poluídos, a exaustão re recursos de energia não renováveis, urbanização sem planejamento, a extinção de espécies animais, etc.

A legislação ambiental brasileira oferece o conceito, que também é o objetivo do desenvolvimento sustentável, na lei 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente). Em seu art. 2º:

“A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”.

Dando continuidade no seu art. 4º:

“A Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”, de acordo com seu inciso 1º.

Na declaração do RIO/92, no seu princípio n° 4:

"Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele".

As reivindicações de setores da sociedade, as práticas empresariais para atender essa demanda mercadológica, e este princípio impulsionaram os legisladores constituintes de 1988 a adotar tal na Constituição Federal, em seus art. 170, inciso IV e 225, caput, inseridos nos capítulos Da Ordem Econômica e Financeira e Do Meio Ambiente, respectivamente:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tais artigos tem como objetivo/busca desenvolver o país econômica e socialmente desde que, ressalvada a preservação e defesa do meio ambiente para a presente e futuras gerações. A finalidade é encontrar o ponto de equilíbrio entre a utilização racional do meio ambiente e a atividade econômica.

A constituição afirma que o ambiente é de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, tornando além de principio um direito fundamental, de obrigação do Estado a sua proteção, proporcionando ação e diretrizes a serem seguidas. Deste modo, o meio ambiente é um bem indisponível, devendo o interesse público preservar e conservá-lo de modo ecologicamente equilibrado, proporcionando uma sadia qualidade de vida.

Conforme Fritjof Capra (CAPRA, Fritjof. As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável. CIPOLLA, Marcelo Brandão, tradução. São Paulo: Cultrex, 2005), os recursos naturais são essenciais para a manutenção da vida humana na Terra, mas esgotáveis. Esgotando-os, as possibilidades de existência humana e de equilíbrio ecológico diminuem. Na natureza tudo funciona em perfeita harmonia, não podendo a atividade humana destoar da harmonia da natureza, sob pena de prejuizos em efeito cascata em toda a cadeia, afetando inclusive o próprio homem, pela interdependência e interconexão dos seres vivos e os recursos naturais.

O desenvolvimento sustentável é a norma principiologica de que o homem deve buscar em suas atividades soluções para que, sem causar o esgotamento desnecessário dos recursos naturais, exista a possibilidade de garantir condições dignas e humanas de vida, possibilitando uma melhor distribuição de renda. O principio do direito ambiental ligado ao direito econômico, é elemento de fundamental importância para a utilização lógica dos recursos naturais e possibilitar uma apropriação racional dos recursos biológicos.

O desenvolvimento sustentável tem como função proporcionar desenvolvimento humano; distribuição justa dos recursos naturais; desenvolver trazendo saúde e qualidade de vida com as conexões entre economia, ecologia, tecnologia, política e sociedade. Podemos citar os exemplos de políticas sustentáveis: agricultura orgânica, manejo florestal, reciclagem, produção de energia limpa, etc:

“O principal desafio deste século – para os cientistas sociais, os cientistas da natureza e todas as pessoas – será a construção de comunidades ecologicamente sustentáveis, organizadas de tal modo que suas tecnologias e instituições sociais – suas estruturas materiais e sociais – não prejudiquem a capacidade intrínseca da natureza de sustentar a vida” (CAPRA, Fritjof. As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável. CIPOLLA, Marcelo Brandão, tradução. São Paulo: Cultrex, 2005 17).

O desenvolvimento sustentável, ao contrario do processo de desenvolvimento capitalista, de uma sociedade de mercado, voltada ao consumo irracional dos recursos, requer uma mudança, não só legislativa e institucional, mas cultural, de mentalidade:

“Requer, como seu requisito indispensável, um crescimento econômico que envolva eqüitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população, Se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado de sustentável.” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editora, 2006. p.07)

3 - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL E A CERTIFICAÇÃO DA NBR ISO 14.001

3.1 Breve histórico

A norma NBR ISO 14.001, que possui cunho internacional, foi publicada em setembro de 1.996 e é responsável por orientar sobre estruturação e implementação de um sistema de gestão ambiental nos padrões internacionais. Essa norma de adesão voluntária pode ser aplicada a qualquer tipo de organização, incluindo administração pública direta e indireta, bem como autarquias, ajudando a atingir a linha de base para o meio ambiente, levando a identificação de impactos ambientais de suas atividades, bem como demonstrando o seu comprometimento com a gestão ambiental.

Na última década do século XX, organizações responsáveis pela padronização e normalização da indústria começaram a atender as demandas da sociedade e as exigências do mercado em função do direito difuso ao meio ambiente. Assim, buscaram sistematizar procedimentos para empresas que refletissem suas preocupações com a qualidade ambiental e com a conservação dos recursos naturais. Surge, assim, a criação e desenvolvimento de *Sistemas de Gestão Ambiental*, conjunto de iniciativas para orientar as empresas a adequarem-se a determinadas normas de aceitação e reconhecimento geral. Estes sistemas, posteriormente, vieram a configurar-se como importantes componentes nas estratégias empresariais.

No Reino Unido a BSI (British standard institution) criou a BS 7750 (1992), que é um conjunto de normas compondo um sistema de gestão ambiental aplicável às empresas daquele país. Em 1994, a Futura União Europeia também criou uma legislação própria para os países membros, estabelecendo normas para a concepção e implantação de um sistema de gestão ambiental, como parte de um sistema de gerenciamento ecológico e plano de auditoria: EMAS (eco management and audit scheme). A *Canadian Standard Association* padronizou procedimentos para a implantação de sistema de gestão ambiental e para a obtenção de rotulagem

ecológica dos produtos. Estados Unidos, Alemanha e Japão adotaram normas para a rotulagem ambiental de produtos (Reis, 1995).

Com a ampla aceitação internacional da norma Série ISO 9000 (Sistema de Gestão da Qualidade) e o inicio da proliferação de normas ambientais em todo o mundo, a ISO (*international organization for standardization*) iniciou levantamentos para avaliar a necessidade de normas internacionais aplicáveis à gestão ambiental, culminando com a criação da norma Série ISO 14001. Assim como a BS 7.750 e a EMAS, a Série ISO 14001 é também uma norma de uso voluntário, orientadora da criação e implantação de um sistema de gestão ambiental em nível empresarial, sendo a única norma *internacional* de amplo aceite e aplicação voltada para sistemas de gestão ambiental. No Brasil, a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) representa oficialmente a iniciativa internacional ISO.

O diploma legal é oriundo de uma reunião ocorrido em agosto de 1.996 na cidade do Rio de Janeiro que contou com a presença de 80 países. Em tal reunião, foram aprovadas as cinco primeiras normas da série ISO 14.000, que são as normas 14.001, 14.004, 14.010, 14.011 (1ª Parte) e 14.012. A mesma entrou em vigor no Brasil mediante a aprovação da ABNT (ABNT. *Sistema de Gestão Ambiental: aspectos teóricos e análise de um conjunto de empresas da região de Campinas. 1994.)*

> A norma NBR ISO 14.001 busca conciliar o aumento, cada vez maior da produção, em todos os setores de desenvolvimento de atividades humanas, com uma menor agressão ao meio ambiente, através de utilização de métodos e processos internos da empresa. Ou seja, busca o desenvolvimento sustentável, um processo de delicado equilíbrio no qual a atividade humana, industrial, comercial, cientifica, pode seguir progredindo sem, com isso, causar danos irreversíveis ou de difícil reparação ao meio ambiente.

Essa norma contém os elementos de um sistema de gestão ambiental, com praticas metódicas para identificação dos impactos ambientais da atividade humana em seus diferentes segmentos. Identificados os problemas, também oferece os parâmetros que norteiam os projetos e ações que tenham por objetivo a diminuição e cessação desses impactos ambientais, garantindo a utilização sustentável dos meios empregados na atividade. Conforme doutrina:

> processo sistemático e permanente que, na sua globalidade, pode envolver todas as funções das organizações, todos os seus órgãos e setores, compreendendo: o planejamento, a implementação, a manutenção, registro das atividades envolvidas, registro dos resultados previstos e alcançados, documentação das decisões e atividades decorrentes, monitoração dos processos, resultados e atividades, monitoração do desempenho organizacional interno e externo, controle dos processos e dos resultados, registro e documentação envolvida, disseminação de informações de relevante interesse, avaliação crítica de todos os elementos e processos inerentes e do seu objeto, tudo isso buscando o aprimoramento contínuo.[1]

[1]FIGUEIREDO, Rita de Cássia Barreto; SOBRAL, Maria do Carmo Martins. A norma NBR ISO 14.001 como instrumento de gestão ambiental nas indústrias da bacia hidrográfica do Pirapama em Pernambuco. In: BENJAMIM, Antônio Herman (org.). *Congresso Internacional de Direito Ambiental.* São Paulo: Imprensa Oficial, 2.003. pág 441.

3.2 Termos e definições básicas da ISO 14001

Criar uma linguagem internacional comum para gestão ambiental é um dos objetivos de todo processo ISO 14000. Assim, apresentamos alguns termos e definições básicas que foram desenvolvidas na norma:

Diante da Norma, considera-se sistema de gestão ambiental “a parte do sistema de gestão global que inclui estrutura organizacional, atividades de planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos, processos e recursos para desenvolver, implementar, atingir, analisar criticamente e manter a política ambiental”

Organização é "uma empresa, corporação, operação, firma, empreendimento, instituição e partes ou combinações destas, mesmo que não pertençam à mesma razão social, públicas ou privadas, que tenham sua própria função e administração". Há ainda uma observação quanto a essa definição: "para entidades ou estabelecimentos com mais de uma unidade operacional, uma única unidade operacional pode ser definida como uma organização".

Meio ambiente significa "os arrededores no qual uma organização opera, incluindo ar, água, terra, recursos naturais, flora, fauna, seres humanos e suas inter-relações". Essa influência ou controle que a organização pode exercer sobre o meio ambiente podem se estender do ambiente local para o regional e até condições globais, dependendo da natureza da organização.

Aspecto ambiental é o "elemento das atividades, produtos e/ou serviços de uma organização que possa interagir com o meio ambiente". E ainda, "um aspecto ambiental significativo é aquele que tenha ou que possa ter um impacto ambiental significativo". Cabe à organização definir quais são seus aspectos ambientais ao estabelecer um sistema de gestão ambiental.

Impacto ambiental é "qualquer mudança no ambiente seja adversa ou benéfica, resultante total ou parcialmente das atividades, produtos e/ou serviços de uma organização".

Sistema de gestão ambiental é "aquela parte do sistema total de gestão ambiental que inclui a estrutura organizacional, as atividades de planejamento, as responsabilidades, práticas, procedimentos, processos e recursos para desenvolver, implementar, alcançar, proceder à avaliação crítica e manter as políticas ambientais".

Auditoria do sistema de gestão ambiental é o "processo de verificação sistemático e documentado para obter e avaliar objetivamente evidências para determinar se o SGA de uma organização está em conformidade com os critérios de auditoria de sistemas de gestão ambiental" que são estabelecidos pela própria organização.

Desempenho ambiental são os "resultados mensuráveis do SGA, relacionados com o controle dos aspectos ambientais de uma organização baseados em suas políticas, objetivos e alvos ambientais". É possível que se tenha desempenho ambiental sem um SGA ou que se meça desempenho sem desenvolver um SGA.

Melhorias contínuas consiste no "processo de aperfeiçoar o SGA para alcançar melhorias no desempenho ambiental total em alinhamento com as políticas da organização" e ainda uma observação, "o processo não precisa ocorrer em todas as áreas de atividade simultaneamente".

4 Passos para certificação do sistema de gestão ambiental

Analisemos mais detalhadamente, então, os passos da busca de um sistema de gestão ambiental, justamente nos desdobramentos da Legislação ambiental pátria.

Os seguintes passos são necessários para obter a certificação, o que garante que a empresa ou instituição possui um sistema de gestão ambiental adequado e

eficiente: elaboração da política ambiental; planejamento; implementação; verificação; analise critica dos resultados; e melhoria continua.

4.1 Política ambiental

A política ambiental significa, simplesmente, o que a instituição pretende realizar em termos de defesa do meio ambiente, para então poder verificar um planejamento no qual sua atividade possa ser mais bem adequada a tal fim. Tal política deve considerar a Legislação ambiental vigente, no caso a Lei nº 6.938/81, denominada de Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

4.2 Planejamento e elaboração de um programa de gestão ambiental

Conforme a legislação ambiental vigente, duas são as medidas necessárias para se elaborar um planejamento ambiental da atividade: o licenciamento ambiental e estudo de impacto ambiental.

O Licenciamento Ambiental é um dos instrumentos de planejamento, o qual tem como objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico e a proteção da dignidade da vida humana.

O Art. 1º, I da Resolução Conama nº 237/97, traz a conceituação de Licenciamento Ambiental. Explicita o referido artigo:

> I- Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e s normas técnicas aplicáveis ao caso.

Já a referida resolução em seu art. 1º, II, definiu o que é licença ambiental:

II- Licença ambiental é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreender, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

A resolução supracitada, traz em seu artigo 8º e incisos os tipos de licenciamento passíveis de realização: Licença prévia (LP), Licença de instalação (LI) e Licença de operação (LO).

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental deve ser somente realizado em atividades que causem potencial degradação do meio ambiente, pois nestas, se não realizadas, poderão ensejar lesões ambientais, muitas vezes irreparáveis.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (lei nº 6938/81), no seu artigo 9º, III, juntamente com a resolução 01/86 do CONAMA conceituou o impacto ambiental. O artigo 1º da resolução supracitada dispõe:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que, direta ou indiretamente, afetam: I- a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II- as atividades sociais e econômicas; III- a biota; IV- as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V- a qualidade dos recursos ambientais.

O referido estudo se encontra disposto também na Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 225, §1º, IV. Dispõe o referido artigo:

IV- Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Seguindo estes dois primeiros movimentos na busca de um sistema de gestão ambiental, segue-se a implementação do planejamento resultante do licenciamento e estudo de impacto ambiental.

4.3 Implementação e operação

Para implementar o que foi planejado na etapa anterior é necessário estabelecer recursos físicos, financeiros e humanos para alcançar os objetivos e metas definidos pela organização. Faz parte desta etapa: estrutura e responsabilidade, conscientização e treinamento, comunicação interna e externa, documentação, controle operacional e prontidão e resposta à emergências.

É o estabelecido na cláusula 4.4.1 da Norma NBR ABNT ISO 14001. A administração deve assegurar a disponibilidade de recursos essenciais para estabelecer, implementar, manter e melhorar o sistema da gestão ambiental. Esses recursos incluem recursos humanos e habilidades especializadas, infra-estrutura organizacional, tecnologia e recursos financeiros.

Funções, responsabilidades e autoridades devem ser definidas, documentadas e comunicadas visando facilitar uma gestão ambiental eficaz.

A alta administração da organização deve indicar representantes específicos da administração, os quais, independentemente de outras responsabilidades, devem ter função, responsabilidade e autoridade definidas para assegurar que um sistema da gestão ambiental seja estabelecido, implementado e mantido em conformidade com os requisitos desta Norma e relatar à alta administração sobre o desempenho do sistema da gestão ambiental para análise, incluindo recomendações para melhoria.

Para a consecução do requisito, é preciso que a organização realize administração especial do SGA. Deve definir, documentar e comunicar claramente os papéis, as responsabilidades e as autoridades a implementarem o SGA. Seguidamente, nomear gerente específico, que defina papéis, responsabilidades e autoridade para: assegurar cumprimento dos requisitos da norma; relatar a *performance* do SGA para a alta direção da empresa para que esta tenha as bases para melhoria do SGA. Fornecer os recursos humanos, financeiros e técnicos essenciais para a realização do sistema.

A norma ISO 14004 enfatiza que o representante da gerência deve ter autoridade, responsabilidade e recursos suficientes para assegurar que o SGA seja implementado de modo eficaz.

Para atender ao requisito 4.4.2 (Competência, treinamento e conscientização) da norma NBR ISO 14001, é necessário que a organização estabeleça um procedimento para identificar necessidades de treinamento e assegurar que todas as pessoas cujo trabalho possa criar um impacto significativo no meio ambiente recebam o treinamento apropriado. Assim, esta cláusula requer que todos os empregados ou membros organizacionais se conscientizem que:

1. possuem papéis e responsabilidades no contexto do SGA.
2. conhecem os impactos ambientais significativos, reais ou potenciais, de suas atividades de trabalho.
3. assumam a importância do cumprimento das políticas ambientais, dos procedimentos e dos requisitos do SGA.
4. saibam dos benefícios ambientais advindos de um melhor desempenho pessoal.
5. Sejam capazes de avaliar as consequências da violação aos procedimentos.

A organização deve exigir que, também, seus subcontratados demostrem que seus empregados preenchem os requisitos de treinamento. Isso significa que o subcontratado deve apresentar alguma evidência disso à organização.

4.4 Verificação e ação corretiva

O próximo principal aspecto da implementação de um SGA é verificar e monitorar o sistema, descobrir problemas e corrigi-los. Nesta cláusula estão descritos quatro aspectos gerais do processo:

1. Medir, monitorar e avaliar o desempenho ambiental.

2. Se houver problemas, aplicar ação corretiva e preventiva.

3. Manter registros ambientais para demonstrar a conformidade do SGA aos requisitos ISO 14001.

4. Realizar auditoria do sistema de gestão ambiental.

Monitoração e medição

O requisito básico é estabelecer e manter procedimentos documentados para monitoração e medição regulares das características-chave das operações e atividades da empresa. Referem-se àquelas que exerçam um impacto significativo no ambiente.

Não-conformidade e ação corretiva e preventiva

Afirma Tibor (1996) que a ideia nesta cláusula não é identificar o problema mas compreender por que ele ocorreu e alterar o sistema de forma que não volte a ocorrer.

De acordo com Maimon (1996), é orientação da ISO 14001:

Definição de responsabilidades e autoridade para manejar investigação de não-conformidade, levando em conta os impactos a serem mitigados e a inicialização de uma ação corretiva de prevenção; e

Implementação e registrar qualquer mudança nos procedimentos documentados que resultem de ação corretiva e preventiva.

Registros

O objetivo de ser manter registros é demonstrar conformidade com as exigências da norma. De acordo com a ISO 14001 registros ambientais incluem "registros de treinamento e registros de auditorias e análises críticas".

Como a norma de orientação ISO 14004 afirma, os registros são evidência de operação contínua do SGA. O anexo da ISO 14001 também menciona que as empresas deveriam levar em consideração informações confidenciais do negócio no processo de gerenciamento de registros.

Auditoria do sistema de gestão ambiental

Esta cláusula requer que a empresa realize auditorias do sistema de gestão ambiental. Isso consiste em realizar uma auditoria do *sistema* e não da conformidade técnica com leis e regulamentações. Entre os objetivos estão:

Assegurar que o SGA "esteja em conformidade com as providências planejadas para o gerenciamento do meio ambiente, incluindo os requisitos dessa norma", e que tenha sido adequadamente implementado e mantido.

Realizar a auditoria do SGA para fornecer informações sobre seus resultados à gerência.

4.5 Análise crítica realizada pela Administração dos resultados alcançados

A etapa final no processo básico do sistema de gestão ambiental é a análise crítica do próprio SGA. Afirma Maimon (1996) que esta análise é fundamental para a garantia de implantação da melhoria contínua.

Essa análise focaliza os resultados da auditoria do sistema de gestão ambiental, em circunstâncias de mudanças (na legislação, nos produtos ou atividades da organização, avanços tecnológicos, etc.), e o compromisso da organização com melhorias contínuas (planejamento de ações corretivas e

preventivas para melhorar o SGA), além de abordar possíveis mudanças nas políticas, objetivos e outros elementos do sistema de gestão ambiental Tibor (1996).

4.6. Melhoria contínua do sistema de gestão ambiental.

Uma vez implementado o SGA, pode-se tramitar sua certificação. Qualquer tipo de organização pode implementar o SGA. O Sistemas de Gestão Ambiental permitem as empresas, de forma imediata:

1. Segurança, na forma de redução de riscos de acidentes, de sanções legais;

2. Qualidade dos produtos, serviços e processos;

3. Economia e/ou redução no consumo de matérias-primas, água e energia;

4. Mercado, com a finalidade de captar novos clientes;

5. Melhora na imagem;

6. Melhora no processo;

7. Possibilidade de futuro e a permanência da empresa;

8. Possibilidade de financiamentos, devido ao bom histórico ambiental.

4.7. A gestão ambiental e os conflitos inerentes.

Como visto, o aparato legal tem sido uma poderosa ferramenta de transformação da sociedade, uma vez que provoca o debate à cerca das limitações, deveres e direitos dos cidadãos em relação ao meio ambiente Theodoro (2005).

Esta, entre outras razões, pode se constituir na base de um novo paradigma que, por seu turno, implicará em um diferente padrão no relacionamento dos seres humanos com a natureza. O estabelecimento de novos procedimentos metodológicos, jurídicos, econômicos ou sociais fortalece as práticas que buscam uma nova forma de administrar o uso dos recursos naturais. A prática da gestão ambiental, configura-se como uma importante forma de estabelecer um relacionamento mais harmônico entre a sociedade e o meio ambiente, conforme preconiza Theodoro (2005).

No entanto, a gestão ambiental, como definida anteriormente, depende do objetivo que se busca qualificar ou gerir. De forma mais geral, pode-se dizer que ela é o conjunto de ações que envolvem as políticas públicas, o setor produtivo e a sociedade, visando o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, ela engloba ações de caráter político, legal, administrativo, econômico, científico, tecnológico, de geração de informação e de articulação entre estes diferentes níveis de atuação.

Entre as principais funções da gestão ambiental destacam-se, nnas palavras de Theodoro (2005): o Planejamento, definido como o processo de determinação prévia de ações efetivas da gestão; a Organização, que retrata o estabelecimento de relações formais entre os atores de forma a atingir os objetivos propostos; a Direção que trata do processo de determinar (influenciar) o comportamento dos atores envolvidos (motivação, liderança e comunicação) e o Controle que tem a função de comparar os indicadores de desempenho com os padrões previamente definidos.

Ainda que todas estas funções estejam sendo executadas de forma equilibrada, é necessário que alguns pilares estejam bastante consolidados para que se possa assegurar uma gestão ambiental efetiva. O primeiro pressuposto é a existência de uma legislação ambiental sólida. Nesse aspecto, a legislação ambiental brasileira, tida como avançada, poderia ser a grande base de sustentação. Porém, segundo alguns autores, os entraves na aplicação das leis, bem como a

adoção de providências técnicas mais concretas em relação problemas ambientais, são imensos. O segundo pressuposto requer instituições públicas fortalecidas, que permitam a coordenação e a implementação dessa legislação. No entanto, segundo Bursztyn (1994), o desmonte das instituições públicas, provocado após a adoção de políticas neoliberais, especialmente na década de 90, revela profundas fragilidades no setor administrativo brasileiro. O último, tão importante quanto os anteriores, é a legitimidade social, que se traduz em apoio da sociedade. Nesse contexto, nos dias atuais, onde não mais se aplica a simples solução de se mudar um pouco para não modificar o todo, uma parte significativa da sociedade passou a tomar consciência da necessidade de mudanças, como solução para viabilizar sua continuidade.

Foi a partir dessa percepção que as principais mudanças foram viabilizadas. Esses avanços fortaleceram os casos de sucesso ocorridos em vários setores. Todavia, apesar das conquistas já alcançadas, a não consolidação dos pressupostos mencionados, aliados à falta de regulação de alguns instrumentos previstos na PNMA, tem causado disputas ou embates entre os atores envolvidos na gestão de determinadas áreas ou regiões. Tais crises geram conflitos de várias matizes.

Pode-se dizer que os conflitos modernos, sobretudo os socioambientais, são inerentes à própria formação do modelo atual da sociedade. A gestão desses conflitos tem se revelado, no Brasil, carente em grupos de excelência formados em facilitação e/ou mediação. A identificação prévia, a discussão e análise dos elementos, bem como a proposição de alternativas negociáveis para conflitos que ocorrem na esfera socioambiental, é um recurso que precisa ser implementado no país. Para tanto, torna-se necessário aprofundar conceitos e dificuldades analíticas, comuns em situações conflituosas, criadas em torno do uso dos recursos naturais.

Como não existe uma diretriz específica de quem deve proceder a busca de soluções negociadas, no Brasil alguns fóruns vêm tratando dos conflitos em diferentes instâncias. Alternativas como a conciliação (negociação, transação), a mediação e a arbitragem vêm se tornando uma prática de resolução extrajudiciais

dos conflitos Theodoro (2005). Esses meios, ainda que sejam considerados ortodoxos, apresentam inúmeras vantagens sobre o tradicional meio jurisdicional público, pois inovam na celeridade e no caráter sigiloso. Por isso, são cada vez mais considerados como meios eficientes para a pacificação social.

Segundo Platiau (2001) a conciliação é um meio extrajudicial de solução na qual as próprias partes buscam uma solução. Podem ocorrer três hipóteses: (a desistência, quando uma das partes renuncia à sua pretensão; a submissão onde uma das partes aceita a pretensão alheia e a transação quando há concessões recíprocas, o mais comum). A arbitragem é um meio heterocompositivo de solução em que as partes escolhem um árbitro para resolver o conflito, que poderá ser pautado por limites (cláusula arbitral), sendo que no fim as partes seriam vinculadas em termos ã uma sentença arbitral. Caso as partes não aceitem a sentença, não estariam impedidas de acessarem à justiça. E, por último a autora salienta que a mediação é um meio autocompositivo (não vincula as partes) de solução mais branda. O mediador não pode entrar no mérito da questão, dar sugestões, apontar erros e mostrar com quem está a razão. Ele apenas poderá explicitar objetivamente os fatos que lhe foram narrados pelas partes, seus prós e contras, sem com isso tomar partido ou apresentar uma solução, cabendo às partes tal ônus (elaborar o acordo). Pode-se dizer que este procedimento é falho, pois considera somente os aspectos legais envolvidos no conflito. De toda forma tem sido um caminho importante para resolver crises de magnitude menos intensa.

Mas, é importante que se faça uma análise mais aprofundada dos conflitos que afloram nos processos em que alguns instrumentos da gestão ambiental são implementados. Desta forma torna-se possível inserir variáveis consideradas até então subjetivas. Por exemplo, como avaliar a importância de um córrego ou um bosque para um determinado grupo social? Nos processos de avaliação dos impactos ambientais, no licenciamento ambiental ou no zoneamento ecológico-econômico essas informações podem não ser contempladas ou, simplesmente ser desconsideradas, uma vez que não se tem uma forma de avaliar o valor de existência de alguns bens naturais.

Porém, antes de tratar dos conflitos gerados em função da aplicação (ou não) dos instrumentos disponíveis para se efetuar uma gestão ambiental factível, é importante mencionar a visão de Simmel apud Nascimento e Drummond (2002), que menciona que o conflito é uma das formas mais vivas de interação, constituindo um processo de associação. Os fatores responsáveis pela dissociação são o ódio, a inveja, a necessidade, o desejo. O conflito tem como missão resolver estes dualismos divergentes, ele é uma maneira de reconstruir uma unidade perdida, ainda que por meio da destruição de uma das partes envolvidas. O confronto, desta forma, não é patológico mas normal, reunindo o embate entre atores e não entre estruturas ou normas. Não constitui um sinal de falta de integração, mas um elemento vital para a renovação e unidade das sociedades. É parte integrante das relações humanas, da trama social. Nem sempre conduzem à conciliação, podendo por vezes ser responsável pela desagregação. Mas não podem ser negados ou esquecidos. E, sobretudo, não possuem uma conotação negativa, mesmo no senso comum nas sociedades modernas.

Apesar dessa visão, que mostra que as crises são inerentes à própria conformação da sociedade, neste trabalho os conflitos abordados serão tratados como embates que demandam soluções negociadas de forma a viabilizar uma gestão mais harmônica dos recursos em disputa. Assim, o entendimento de que algumas variáveis estão atreladas às mudanças políticas, econômicas, sociais e culturais, intrínsecas à conjuntura na qual os conflitos se desenvolvem, demanda uma abordagem integrada dessas variáveis.

O arranjo das políticas públicas utilizadas como vetor para a construção de estratégias de futuro devem, portanto, estar em sintonia com os imperativos do desenvolvimento, em bases mais sustentáveis e coerentes. No caso dos conflitos, que envolvem disputas de natureza socioeconômica e ambiental, é importante que não se perca a noção de que tais conflitos não se resolvem por meio de procedimentos “binários” (bem x mal; heróis x vilões; legal x ilegal; formal x informal)

e, sim, de que é necessário propor uma situação onde não haja perdedores e ganhadores, mas a busca de um ponto intermediário.

Provocar diálogos entre as partes que se vêm como inimigos manifestos ou potenciais, e administrar situações conflituosas, é uma tarefa difícil, mas necessária para que se construam os pressupostos básicos de uma verdadeira gestão ambiental. De modo geral, a mediação (facilitação) dos conflitos deve promover valores que ultrapassem a acomodação de interesses setoriais. A cultura do diálogo e da participação de todos os envolvidos (ou de seus representantes) são ferramentas fundamentais para se alcançar os objetivos desejados. Nesse caso, o processo de gestão ambiental de uma determinada área ou região pode se converter no momento ideal para fortalecer a participação da sociedade. O aparato legal que viabilizou a implantação de medidas compensatórias para os potenciais danos provocados, aliado à possibilidade de alterar os projetos originais, deu uma força inquestionável aos grupos que se sentem atingidos pelos planos, programas, projetos ou ações do governo ou das empresas.

Um dos elementos mais importantes, no contexto de uma negociação, é o reconhecimento das interconexões, ou inter-relações, entre as dimensões econômicas, sociais, ambientais, culturais e políticas. A emergência de atores e de situações, antes desconsideradas, e de temas ligados à sustentabilidade, requerem, assim, novas dinâmicas que poderão desencadear práticas ou soluções que atendam à demanda dos diferentes grupos sociais (atores) envolvidos. Para tanto, torna-se fundamental que exista uma postura de relações horizontais, as quais devem promover, entre outras coisas, a participação na tomada de decisões. Se esta medida tornar-se um dos princípios norteadores, os benefícios no médio e no longo prazos, por certo, construirão novos consensos no uso dos recursos naturais.

Para Kakabadse (2002) existem fundamentalmente dois tipos de conflitos: os conflitos potenciais, onde as situações mostram a possibilidade de confronto eminente e os conflitos manifestos, onde existem atores conscientes da

possibilidade do confronto, mas que tomam medidas de defesa de seus interesses. Em ambos os casos a possibilidade de diálogo entre as partes é restrita.

Na grande maioria dos casos, conforme enunciam Nascimento e Drummond (2003), existem quatro elementos centrais que devem ser considerados quando se analisa um conflito:

- **Os atores**: indivíduos, grupos, organizações ou Estados que têm identidade própria, reconhecimento social e capacidade de modificar seu contexto, não se esquecendo que estes são movidos por interesses, valores e percepções que são próprias a cada um;
- **A natureza**: os conflitos têm natureza diferente, por isso eles podem ser de natureza econômica, política, ambiental, doméstica, internacional ou psíquisa, entre outras.
- **Os objetos**: sempre escassos ou vistos como tais, podem ser material ou simbólico, profano ou sagrado, público ou privado, e assim por diante.
- **As dinâmicas**: cada conflito, segundo ua natureza, tem uma história própria, uma forma de evoluir, conhecendo períodos mais ou menos intensos, mais ou menos rápido.

Assim é que, em muitos conflitos gerados em torno da disputa pelo uso de determinados recursos naturais, ocorre uma trama entre os atores, com dinâmicas que precisam ser contextualizadas, uma vez que envolvem aspectos históricos, culturais e éticos, muitas vezes submersos ou invisíveis. Por exemplo, a fluidez temporal das alianças entre os diferentes atores, gera situações de grande complexidade e volatilidade. Os recortes podem ser surpreendentes dependendo do momento em que se analisam determinadas situações.

No campo da ação política, por exemplo, o tema dos conflitos socioambientais é centrado na problemática da resolução por meio da implementação de políticas públicas e de diversas estratégias e de táticas políticas. A complexibilidade nesses casos é seguramente maior em função da profundidade das divergências. Eliminar

ou resolver as divergências que deram origem à crise, de forma pacífica ou consensual, é uma tarefa que exige a aplicação e a aceitação de novos conceitos e teorias. Seria quase a instalação de novos paradigmas, ou de realidades mais complexas. Assim, em função da lentidão em que se processam os entendimentos, é mais prático falar em mediação, em lugar de resolução.

Para Nascimento & Drummond (2003) uma das explicações para a complexidade é que, em tese e em termos práticos, todos os membros da sociedade se “conectam” com a natureza, ou seja, todos dependem da natureza, mesmo que não tenham consciência disso nem se mobilizem a respeito. Em outras palavras, o conjunto das questões ambientais envolve todos os indivíduos e atores, multiplicando a dificuldade do seu enquadramento institucional e da sua resolução. Outra explicação é que os problemas ambientais desafiam a distinção clássica feita no mundo ocidental entre o privado e o público. Embora as iniciativas individuais geralmente desencadeiem tais problemas, eles raramente são passíveis de resolução individualizada, no âmbito da espontaneidade do mercado. Ao contrário, a sua resolução quase sempre exige formas complexas, inovadoras e duradouras de ação coletiva, como leis, regulamentos, agências públicas especializadas, organizações dos cidadãos, mecanismos participativos, saber científico sólido e atualizado, esquemas de monitoramento etc.

A complexibilidade dos conflitos gerados em torno do uso de um determinado recurso, principalmente quando envolve relações de poderes desiguais (companhias petrolíferas x comunidades tradicionais, latifundiários x agricultores sem-terra, índios x garimpeiros, comunidades de remanescentes de quilombos x empresas) é um desafio constante, pois cada caso apresenta especificidades próprias, tanto espaciais, quanto temporais. Em alguns casos, o fortalecimento das fragilidades é um caminho para consolidar o respeito mútuo. O desfio maior para se alcançar uma gestão eficiente, em que todos os atores e o meio ambiente sejam contemplados, pelo menos em parte, significa implementar um modelo de racionalidade, sustentado na observação dos direitos humanos e naturais difusos.

Os instrumentos, sejam eles econômicos ou legais, palpáveis ou subjetivos e que hoje estão disponíveis para se efetuar uma gestão ambiental equilibrada e justa, constituem-se como importantes ferramentas para a resolução, mediação ou facilitação de conflitos, onde o(s) objeto(s) da disputa envolve(m) a sociedade e o uso dos recursos naturais. Todos, no entanto, necessitam de complementação de práticas, nem sempre óbvias.

A formalização de parcerias que contemplem o uso dos instrumentos legais, e de outras técnicas menos ortodoxas, viabiliza novos arranjos, que poderão se reverter em conquistas sociais, ambientais, políticas, culturais, éticas e, obviamente, econômicas. Estas dimensões, se integradas e equilibradas, sempre serão consideradas como fundamentais no equilíbrio das sociedades. Ao alcançar este objetivo pode-se inferir que equacionou-se uma parte importante dos conflitos de diversas naturezas e dinâmicas, uma vez que segundo Leff (2001), a percepção da crise ecológica configurou um conceito de ambiente, onde é possível inserir uma nova a visão do desenvolvimento humano, que reintegra os valores e potenciais da natureza, as externalidades sociais, os saberes subjugados e a complexidade do mundo, os quais vinham sendo negados pela racionalidade mecanicista, simplificadora, unidimensional e fragmentadora que conduziu o processo de modernização do planeta. O ambiente, segundo este autor, emerge como um saber integrador da diversidade, de novos valores éticos e estéticos e dos potenciais sinérgicos gerados pela articulação de processos ecológicos, tecnológicos e culturais.

CONCLUSÃO

Após esse breve estudo, poderemos verificar que, em relação a política de gestão pública e a sua relação com o meio ambiente traz como consequências:

O desenvolvimento sustentável tem como função proporcionar desenvolvimento humano; distribuição justa dos recursos naturais; desenvolver trazendo saúde e qualidade de vida com as conexões entre economia, ecologia, tecnologia, política e sociedade, requerendo assim, uma mudança, não só legislativa e institucional, mas cultural, de mentalidade.

Na última década do século XX, organizações responsáveis pela padronização e normalização da indústria começaram a atender as demandas da sociedade e as exigências do mercado em função do direito difuso ao meio ambiente. Assim, buscaram sistematizar procedimentos para empresas que refletissem suas preocupações com a qualidade ambiental e com a conservação dos recursos naturais.

Considera-se sistema de gestão ambiental “a parte do sistema de gestão global que inclui estrutura organizacional, atividades de planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos, processos e recursos para desenvolver, implementar, atingir, analisar criticamente e manter a política ambiental”

Que para obter a certificação, são necessários os seguintes passos: verificar o que garante que a empresa ou instituição possui um sistema de gestão ambiental adequado e eficiente: elaboração da política ambiental; planejamento; implementação; verificação; analise critica dos resultados; e melhoria continua.

Adoção de uma política ambiental significa, simplesmente, o que a instituição pretende realizar em termos de defesa do meio ambiente, para então poder verificar um planejamento no qual sua atividade possa ser mais bem adequada a tal fim.

O escopo do presente trabalho era o de introduzir o debate acerca da gestão pública ambiental frente as normas nacionais frente as novas necessidades ditadas pela política pública de gestão ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de Direito Ambiental.* Rio de Janeiro: Renovar, 1.992.

BARROS-PLATIAU A. F. - *LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.* Disponível no site www.unbcds.pro.br/cursovirtual. Brasília/DF. 2001

BURSZTYN, M**.** *Armadilhas do Progresso: Contradições entre economia e ecologia.* In: Sociedade e Estado, Brasília, Departamento de Sociologia da UnB, vol. 10. no1, jan-jul, pp.: 97-124, 1994.

CAPRA, Fritjof. As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável. CIPOLLA, Marcelo Brandão, tradução. São Paulo: Cultrix, 2005.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. *Direito Ambiental e a ISO 14.000.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.004.

FIGUEIREDO, Rita de Cássia Barreto; SOBRAL, Maria do Carmo Martins. A norma NBR ISO 14.001 como instrumento de gestão ambiental nas indústrias da bacia hidrográfica do Pirapama em Pernambuco. In: BENJAMIM, Antônio Herman (org.). *Congresso Internacional de Direito Ambiental.* São Paulo: Imprensa Oficial, 2.003.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente.* Curitiba: Juruá, 1.998.

KAKABADSE, Y. *Manual para el desarrollo de diálogos y manejo de conflictos.* Fundación Futuro Latinoamericano. Equador 2002

LEFF, E. - *Saber ambiental; sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder.* Petropolis/RJ. Ed. Vozes, 2ª edição. 2001

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro.* São Paulo: Malheiros, 2.003.

MAIMON, Dalia. *Passaporte Verde: Gerência Ambiental e Competitividade*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1996.

MARQUES, Cláudia Lima. *Diálogo das fones: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MEDAUAR, Odete (Org.). *Coletânea de Legislação de Direito Ambiental.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.005.

MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. *Qualidade e Gestão Ambiental.* São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2.002.

NASCIMENTO, E. P.do & DRUMMOND, J. A. - *Conflito, ordem e negociação: construindo a sociedade* Disponível no site www.unbcds.pro.br/cursovirtual. Brasília/DF. 2003

NASCIMENTO, Meirilane Santana. Direito ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 71, 01/12/2009 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6973. Acesso em 23/03/2012.

NERY JÜNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação Processual Civil extravagante em Vigor.* 6ª ed. rev.e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

SANCHEZ, Luiz Henrique. Os países da avaliação do impacto ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, n. 0, p. 138-157.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional.* São Paulo: Malheiros, 2.000.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editora, 2006.

SMANIO, Gianpaolo Poggio Smanio. *Interesses difusos e coletivos.* São Paulo: Atlas, 2.003.

THEODORO, Suzi Huff. *Mediação de conflitos socioambientais.* Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

TIBOR, T.; FELDMAN, I. ISO 14000: a guide to the new environmental management standards. Chicago: Irwin Professional Publishing, 1996. 237 páginas.

VEIGA, José Eli da Veiga (Org.). *Ciência Ambiental:* Primeiros mestrados. São Paulo: Annablume: FAPESP, 1.998.